DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.234 DE 11 DE SETEMBRO DE 2.017
(Autor: Ver. Valter Gardini Filho)

Obriga os estabelecimentos bancários e congêneres, situados no Município de Cosmorama a dotarem suas agências de guarda-volumes para uso dos clientes.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários e congêneres, situados no Município de Cosmorama, obrigados a instalar no interior de suas agências, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, guarda-volumes para o uso dos consumidores de seus serviços.

§ 1º - A proporção mínima exigida deverá ser de 01 (um) guarda-volumes para cada 03 (três) assentos de espera de atendimento disponível para uso dos clientes.

§ 2º - Os guarda-volumes deverão ser em forma de escaninho, com porta, fechadura e chave individual, nas dimensões de (30X30X30) cm, e de auto-atendimento.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal deverá notificar todos os estabelecimentos abrangidos por esta Lei para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - O não-cumprimento ao disposto nos artigos anteriores sujeitará os infratores ao pagamento de multa correspondente a 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município – UFM -, sendo-lhes concedido novo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Na reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º - No caso do não-cumprimento desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias, contados da primeira notificação, os infratores estarão sujeitos ao pagamento de multas diárias no valor de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, 11 de Setembro de 2.017

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

LEI Nº 3.235 DE 26 DE SETEMBRO DE 2.017
Denomina de "VEREADOR IVO SECCO" o "Conjunto Habitacional Cosmorama E" e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica denominado de "VEREADOR IVO SECCO" o "Conjunto Habitacional Cosmorama E".

Art. 2º - No local será colocado placa com o nome de "VEREADOR IVO SECCO" a ser confeccionada em tamanho padronizado, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - As despesas geradas para a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 26 de Setembro de 2017.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

FABIANO BACANI PIZARRO

Escriturário

LEI Nº 3.236 DE 27 DE SETEMBRO DE 2.017

Denomina de "ARLINDA POLEGATTO" a "Rua 03" do Conjunto Habitacional "VEREADOR IVO SECCO" e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica denominado de "RUA ARLINDA POLEGATTO" a "Rua 03" do Conjunto Habitacional " VEREADOR IVO SECCO".

Art. 2º - No local será colocado placa com o nome de "ARLINDA POLEGATTO" a ser confeccionada em tamanho padronizado, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - As despesas geradas para a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 27 de setembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

LEI Nº 3.237 DE 27 DE SETEMBRO DE 2.017

Denomina de "LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA" a "Rua 02" do Conjunto Habitacional "VEREADOR IVO SECCO" e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica denominado de "RUA LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA" a "Rua 02" do Conjunto Habitacional " VEREADOR IVO SECCO".

Art. 2º - No local será colocado placa com o nome de "LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA" a ser confeccionada em tamanho padronizado, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - As despesas geradas para a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 27 de Setembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

LEI Nº 3.238 DE 27 DE SETEMBRO DE 2.017

(Autor: Verª Profª Monica Maria Feliciano Gomes Rodrigues, com a subscrição dos demais Vereadores)

Denomina de "IDALINA GARABETTI GONÇALVES" a "Rua 01" do Conjunto Habitacional "VEREADOR IVO SECCO" e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: -

Art. 1º - Passa a denominar-se de "IDALINA GARABETTI GONÇALVES" a "Rua 01" do Conjunto Habitacional "VEREADOR IVO SECCO".

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo a colocação de placas com a denominação nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º - As despesas geradas para a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 27 de Setembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Decretos

DECRETO N° 4.082/17

Dispõe sobre a permissão de uso de bem público municipal, por tempo determinado e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso XIII, do art. 42 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o que dispõe a alínea "b", do inciso V, do art. 4° da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que há requerimento de permissão de uso da Área de Lazer do município para realização do evento denominado "Extreme Battle".

CONSIDERANDO que referido evento contribui para a divulgação do Município como apoiador e fomentador da arte e cultura em qualquer modalidade;

CONSIDERANDO que eventos de tal natureza costumam reunir público juvenil considerável, contribuindo para a integração e convivência saudáveis.

DECRETA :

Art. 1° – Fica autorizado o munícipe WILIAN CEZAR NUNES, portador do CPF n° 333.513.798-11, a permissão de uso da Área de Lazer "Prof. Adalberto Correa Gomes", para a realização de Batalha de Breaking, com apresentações de Rap com MCs, e mostra ao vivo de 'Graffiti', no dia 29 de outubro de 2017, no horário compreendido entre as 13h e 18h.

Art. 2° – A presente permissão de uso da área se dá a título precário, no dia e período descritos no art. 1° do presente Decreto, não podendo o Requerente utilizá-la senão para o fim específico, devendo a mesma área ser restituída ao término do prazo concedido.

Art. 3° – Fica a cargo do Requerente toda e qualquer responsabilidade referente ao funcionamento do evento, seja quanto as ARTs, ECAD, Alvará de Corpo de Bombeiros, Alvará da Vigilância Sanitária, Alvará da Vara da Infância e Juventude, bem como a comunicação às

Polícias Civil e Militar que eventualmente sejam exigidos, além dos demais documentos correlatos ao regular funcionamento e realização do evento.

Parágrafo Ùnico – A permissionária poderá a qualquer momento proceder a fiscalização do bem objeto da presente permissão.

Art. 4° - O Requerente fica responsável por quaisquer danos a equipamento ou aparelhos públicos existentes na área cedida, pelo período constante no art. 1° do presente Decreto. Ficando proibida a realização de “graffiti” no patrimônio público.

Art. 5° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 01 de setembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N. º 4.083/17

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 307.932,78 (trezentos e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), destinado a suplementar as dotações consignadas no orçamento vigente, abaixo especificadas, obedecendo as seguintes classificações:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Especificação	Código	Fonte de Recurso	TOTAL
Gabinete do Prefeito e Dependências Manuten.Atividades Gabinete Prefeito	04.122.0002.2002	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	252,58
Fundo Social de Solidariedade Manut.Fundo Municipal de Solidarie	04.122.0003.2003	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	3.442,96
Fundo Social de Solidariedade Manut.Fundo Municipal de Solidarie	04.122.0003.2003	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	1.375,00
Departam. Administração e Finanças Manutenção Serviços Administração	04.122.0005.2005	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	3.3.90.36.00	01	7.931,25
Merenda Escolar Complementação Segurança Aliment	12.361.0010.2013	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	24.572,96
Educação Básica Manutenção da Educação Básica	12.361.0006.2007	Contratação por Tempo Determinado	3.1.90.04.00	01	27.405,43
Educação Básica Transporte Escolar	12.361.0006.2008	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	1.993,11
Educação Básica Transporte Escolar	12.362.0006.2008	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	2.934,41
Educação Básica Transporte Escolar	12.362.0006.2008	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	3.1.90.16.00	01	183,60
Departamento do Bem Estar Social Idoso CCI (Centro Conviv. do Idoso)	08.241.0011.2017	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	3.043,48
Departamento do Bem Estar Social Idoso CCI (Centro Conviv. do Idoso)	08.241.0011.2017	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	1.700,00
Departamento do Bem Estar Social Criança, Adolescente e Adultos	08.243.0011.2014	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	469,90
Departamento do Bem Estar Social Atenção à Família	08.244.0011.2016	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	4.000,00
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	3.3.90.36.00	01	375,00
Departamento do Bem Estar Social Manutenção Despesas com Viagens	08.244.0011.2045	Diárias Pessoal Civil	3.3.90.14.00	01	1.008,88
Departamento do Bem Estar Social Idoso CCI (Centro Conviv. do Idoso)	08.241.0012.2017	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	02	3.813,16
Departamento do Bem Estar Social Criança, Adolescentes e Adultos	08.243.0012.2014	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	3.000,00
Depart. Planejamento Obras e Serviço Pavimentação Guias e Sarjetas	15.451.0014.1007	Obras e Instalações	4.4.90.51.00	01	32.000,00
Depart.Planejamento Obras e Serviços Manut. Serviços Urbanos Obras Civis	15.451.0014.2020	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	12.835,11
Sistema de Água e Esgoto Constr.Galerias Águas Pluviais	17.512.0015.1012	Obras e Instalações	4.4.90.51.00	01	47.000,00
Sistema de Água e Esgoto Constr. Ampl.Refor. Sist.Abast.Agua	17.512.0015.1013	Obras e Instalações	4.4.90.51.00	01	17.000,00
Sistema de Água e Esgoto Manuten. Atividades Água e Esgoto	17.512.0015.2021	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	30.588,99
Sistema de Água e Esgoto Manuten. Atividades Água e Esgoto	17.512.0015.2021	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	40.000,00
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manut.Assistência Médica Odontol.	10.301.0018.2024	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	3.3.90.36.00	01	1.500,00
Departamento Saúde Vigilância Sanit Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	6.905,09
Departamento Saúde Vigilância Sanit Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	5.137,54
Departamento Saúde Vigilância Sanit Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	3.1.90.16.00	01	482,88
Departamento Saúde Vigilância Sanit Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	3.1.90.16.00	05	888,27

Departamento Saúde Vigilância Sanit Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	7.040,01
Departamento Saúde Vigilância Sanit Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	69,00
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manutenção da Vigilância Sanitária	10.304.0018.2026	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	559,27
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manutenção da Vigilância Sanitária	10.304.0018.2026	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	77,41
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manutenção da Vigilância Sanitária	10.304.0018.2026	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	750,00
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manutenção da Vigilância Epidemiol.	10.305.0018.2027	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	958,40
Cultura Cultura	13.392.0022.2044	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	13.189,74
Cultura Cultura	13.392.0022.2044	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	3.189,71
Cultura Cultura	13.392.0022.2044	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	259,64
TOTAL R$.....					**307.932,78**

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada com recursos provenientes de anulações parciais de dotações consignadas no orçamento vigente, abaixo especificadas, a saber:

Unidade Orçamentária	**Funcional Programática**	**Especificação**	**Código**	**Fonte de Recurso**	**TOTAL**
Depart. de Administração e Finanças Manutenção dos Serviços de Finanças	04.123.0005.2006	Serviços de Consultoria	3.3.90.35.00	01	16.234,15
Educação Básica Manutenção da Educação Básica	12.361.0006.2007	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	4.300,00
Educação Básica Transporte Escolar	12.361.0006.2008	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	05	1.993,11
Educação Básica Transporte Escolar	12.362.0006.2008	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	05	1.035,81
Departamento do Bem Estar Social Idoso CCI (Centro Convivên. do Idoso)	08.241.0011.2017	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	2.572,96
Departamento do Bem Estar Social Idoso CCI (Centro Convivên. do Idoso)	08.241.0011.2017	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	05	2.000,00
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Material de Consumo	3.3.90.30.00	02	3.813,16
Departamento do Bem Estar Social Atenção à Família	08.244.0011.2016	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	4.000,00
Departamento do Bem Estar Social Atenção à Família	08.244.0011.2016	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	05	17.000,00
Fundo Munic.Direitos Crian. Adolesc. Manut.Fundo Mun.Dir.Crian.Adolesc.	08.243.0013.2019	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	1.200,00
Depto de Planej., Obras e Serviços Cip – Fundip – Iluminação Pública	15.451.0014.2290	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	99.000,00
Setor Conserv. de Estr. Vic. e Rurais Manutenção e Conserv. das Estradas	26.782.0016.2022	Contratação Por Tempo Determinado	3.1.90.04.00	01	59.138,24
Departam.Saúde e Vigilância Sanitária Manutenção Assist.Médica Odontolog	10.301.0018.2024	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	3.1.90.11.00	05	5.888,27
Departam.Saúde e Vigilância Sanitária Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	3.3.90.36.00	05	1.040,01
Encargos Gerais do Município Encargos Gerais do Município	28.846.0019.0001	Principal da Dívida Contratual Resgatada	4.6.90.71.00	01	88.717,07
TOTAL R$.....					**307.932,78**

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 04 de Setembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DECRETO Nº 4.084/17

Dispõe sobre nomeação dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

LUIZ FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, em especial o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.353 de 30/Dezembro/2008 e, considerando:

DECRETA:-

ART 1º - Ficam nomeados os seguintes membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, do Município de Cosmorama:

a) um representante do Poder Executivo Municipal com o respectivo suplente;

Titular: THAMARA MINTO BORGES e

Suplente: MARCIO ANTONIO DA COSTA NEVES.

b) um representante do Poder Legislativo com o respectivo suplente;

Titular: FERNANDO MARCELINO e,

Suplente: ALCIDES PINTO DE SOUZA.

c) dois representantes da Associação Comercial e Industrial;

Titular: ADENILSON JOSÉ BATISTA LOPES; e,

Suplente: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA.

Titular: PAULO ROBERTO GIOLO e,

Suplente: LIGIA MARIA PRADO.

d) um representante das Associações de Produtores Rurais com o respectivo suplente;

Titular: RENATO RODRIGUES; e,

Suplente: ATAIDE SECCO.

Titular: CARLOS CÉSAR FACETO; e,

Suplente: OSVALDO LOPES JACOMELI.

e) dois representantes da sociedade civil organizada;

Titular: ANTONIETA LOPES TEDESCHI; e,

Suplente: ALINE APARECIDA RIBEIRO BACHESQUE.

Titular: CRISTIANE SIQUEIRA GARCIA; e,

Suplente: FABIA CALISTER DE OLIVEIRA.

f) um representante da Casa da Agricultura com o respectivo suplente;

Titular: JOÃO FERNANDO PEREIRA DA SILVA FILHO, e

Suplente: FERNANDO NOGUEIRA BATAGIM.

g) um representante do Meio Ambiente Municipal com o respectivo suplente;

Titular: DONIZETE APARECIDO RUSSAFA, e

Suplente: VALÉRIA CRISTINA CUSTÓDIO.

ART 2º - O Conselho do meio Ambiente atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

ART 3º - A atuação dos membros do Conselho do Meio Ambiente não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social.

ART 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Decreto n° 3.790/15, retroagindo seus efeitos desde 28 de abril de 2017.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 12 de setembro de 2017.

LUIZ FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO Nº 4.085/17

Dispõe sobre a autorização para realização do evento, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso XIII, do art. 42 da Lei Orgânica do Município;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

CONSIDERANDO o que dispõe a alínea “b”, do inciso V, do art. 4° da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que há requerimento de permissão de uso do palco central da praça da matriz, na praça Antônio Cândido Borges, nesta cidade, para realização do evento “Extreme Evolution – Dance Festival”.

CONSIDERANDO que eventos de tal natureza costumam reunir público considerável, contribuindo para a integração e convivência comunitária saudáveis.

D E C R E T A :

Art. 1° – Fica autorizado o munícipe WILIAN CEZAR NUNES, portador do RG n° 43.814.790-X e do CPF n° 333.513.798-11, a permissão de uso do palco da praça Antônio Cândido Borges, para a realização do evento “Extreme Evolution – Dance Festival”, no dia 28 de outubro de 2017, no horário compreendido entre as 13h e 18h.

Art. 2° – A presente permissão de uso da área se dá a título precário, no dia e período descritos no art. 1° do presente Decreto, não podendo o Requerente utilizá-la senão para o fim específico, devendo a mesma área ser restituída ao término do prazo concedido.

Art. 3° – Fica a cargo do Requerente toda e qualquer responsabilidade referente ao funcionamento do evento, seja quanto as ARTs, ECAD, Alvará de Corpo de Bombeiros, Alvará da Vigilância Sanitária, Alvará da Vara da Infância e Juventude, bem como a comunicação às Polícias Civil e Militar que eventualmente sejam exigidos, além dos demais documentos correlatos ao regular funcionamento e realização do evento.

Parágrafo Único – A permissionária poderá a qualquer momento proceder a fiscalização do bem objeto da presente permissão.

Art. 4° - O Requerente fica responsável por quaisquer danos a equipamento ou aparelhos públicos existentes na área cedida, pelo período constante no art. 1° do presente Decreto.

Art. 5° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 18 de Setembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.086/17

Dispõe sobre ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - Fica decretado ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, subordinadas ao Poder Executivo, no dia 13 de Outubro (Sexta-Feira), por intercalar-se entre o feriado do dia 12 de Outubro, consagrado a “Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil”, (Quinta-Feira).

Parágrafo Único – As repartições públicas municipais deverão retornar o expediente no dia 16 de Outubro (Segunda-Feira) no horário normal.

ARTIGO 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, não haverá expediente, nas repartições municipais, no referido dia 13 de Outubro de 2017; em virtude do Feriado de 12 de Outubro, consagrado a “Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil.

ARTIGO 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 18 de Setembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.087/17

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III, do art. 42 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação, no âmbito municipal, da Lei Federal n° 12.846/2013;

CONSIDERANDO que referida Lei Federal é marco importante no combate a corrupção civil e administrativa de pessoas jurídicas em relação com o poder público;

CONSIDERANDO o protocolo de intenções firmado por diversos órgãos e entidades que se comprometem de forma sistemática e integrada a discutir e implementar ações no combate à corrupção e lavagem de dinheiro no Estado de São Paulo;

DECRETA:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 2º - Compete ao servidor responsável pela atividade central de controle interno a instauração da sindicância e do processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º - Caso o servidor responsável pela atividade central de controle interno tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 2º - Os procedimentos previstos no "caput" deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§ 3º - Os agentes públicos, os órgãos e entidades municipais têm o dever de comunicar ao servidor responsável pela atividade central de controle interno, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 4º - Compete ao servidor responsável pela atividade central de controle interno, além da instauração, o julgamento do processo administrativo previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º - A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial da Cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais, informando o nome do servidor responsável pela atividade central de controle interno, os nomes dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 6º - Quando a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa tiver origem na celebração de acordo de leniência,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

tal informação constará na portaria a que se refere o parágrafo anterior, observado o §6º do artigo 16 da Lei 12.846/2013.

§ 7º - No prazo de 05 (cinco) dias contados da instauração da sindicância ou da publicação da portaria a que se refere o §5º, o servidor responsável pela atividade central de controle interno dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da instauração do procedimento.

Art. 3º - O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, designados pelo servidor responsável pela atividade central de controle interno.

Parágrafo Único - O servidor responsável pela atividade central de controle interno poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a comissão processante.

Art. 4º - A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, o servidor responsável pela atividade central de controle interno poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo Único - Da decisão cautelar de que trata o "caput" deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado ao próprio servidor responsável pela atividade central de controle interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 5º - A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo Único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado do servidor responsável pela atividade central de controle interno, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 6º - No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º - Do mandado de citação constará:

I - a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 2013, com seu respectivo número;

II - o nome do servidor responsável pela atividade central de controle interno, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VI - a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º - A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º - Estando a pessoa jurídica estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Oficial da Cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 4º - A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º - As sociedades sem personalidade jurídica

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §3º deste artigo.

Art. 7º - Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo Único - Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 8º - Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§1º - Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§2º - Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º - O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários requerer que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º - O presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º - Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 9º - Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 10º - Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 11º - O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final do servidor responsável pela atividade central de controle interno, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º - No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da multa.

§ 2º - Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao agente público responsável pela apuração do fato, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 12º - Após o relatório da comissão processante

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

referido no artigo 11 deste decreto, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

Art. 13º - Transcorrido o prazo do artigo 12 o processo administrativo será encaminhado à Advocacia Pública para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 14º - Depois da manifestação da Advocacia Pública o processo administrativo será remetido ao servidor responsável pela atividade central de controle interno para julgamento.

Art. 15º - A decisão do servidor responsável pela atividade central de controle interno, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no artigo 26 deste Decreto, o servidor responsável pela atividade central de controle interno elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

SEÇÃO III

DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 16º - Da publicação, no Diário Oficial da Cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais, da decisão administrativa de que trata o “caput” do artigo 15 deste Decreto, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O recurso será dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até 10 (dez) dias ao Prefeito;

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º - Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

SEÇÃO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 17º - Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 6º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º - Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º - A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá ao servidor responsável pela atividade central de controle interno e integrará a decisão a que alude o “caput” do artigo 15 deste decreto.

§4º - Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 16 deste Decreto.

SEÇÃO V

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 18º - Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º - Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º - A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pelo servidor responsável pela atividade central de controle interno e integrará a decisão a que alude o "caput" do artigo 15 deste Decreto.

SEÇÃO VI

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 19º - O Valor inicial da multa do inciso I do artigo 6º da lei 12.846/2013 será arbitrado, de acordo com a reprovabilidade, gravidade, vantagem auferida ou pretendida e a repercussão social da infração, entre um décimo por cento a cinco por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

Parágrafo Único - Não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), levados em consideração na fixação da sanção os elementos do artigo 7º da Lei 12.846/2013.

Art. 20º - Ao patamar inicial estabelecido no artigo 19 somam-se os valores correspondentes aos seguintes percentuais:

I – um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) três por cento em contratos acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 21º - Do resultado da soma dos fatores dos artigos 19 e 20 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III – um por cento a três por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

leniência;

IV – três por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a dois por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um efetivo programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 22º - Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei 12.846/2013, a mesma será fixada no limite legal.

§ 1º - A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 2º - O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º - Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

§ 4º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 23º - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º - No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 2º - A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 24º - Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 19, 20 e 21 deste decreto incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 25º - Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2o do artigo 16 da Lei no 12.846, de 2013.

§ 1º - O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei no 12.846, de 2013.

§ 2º - No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 26º - O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 15 deste Decreto será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no âmbito municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

ou regional;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo Único - O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VII

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 27º - Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo.

SEÇÃO VIII

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 28º - Cabe ao servidor responsável pela atividade central de controle interno a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 29º - A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e autuada em autos apartados.

Art. 30º - Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 31º - A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º - No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com o servidor responsável pela atividade central de controle interno e com um ou mais membros de sua assessoria ou da Advocacia Pública, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º - Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública Municipal, em envelope lacrado endereçado ao servidor responsável pela atividade central de controle interno e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13” e “Confidencial”.

§ 3º - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 32º - A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis motivadamente, contados da apresentação da proposta.

Art. 33º - Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

Art. 34º - Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

requisito de cooperação plena e permanente, o servidor responsável pela atividade central de controle interno fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 35º - Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou se pudesse obtê-los por meios ordinários.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º - Caberá ao servidor responsável pela atividade central de controle interno informar e manter atualizados no Cadastro Estadual e Nacional de Empresas Punidas, os dados relativos às sanções por ele aplicadas, observado o disposto no artigo 22 da Lei 12.846/2013 e a legislação pertinente.

Art. 37º - O servidor responsável pela atividade central de controle interno poderá solicitar à Advocacia Pública ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013. Parágrafo único. O servidor responsável pela atividade central de controle interno poderá recomendar à Advocacia Pública ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 38º - Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação, não terão efeito suspensivo e deverão ser apreciadas no prazo de cinco dias.

Art. 39º - As informações publicadas no Diário Oficial da Cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais, por força deste Decreto, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 40º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 18 de setembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.088/17

Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa em decorrência de decisão judicial que reconheceu a prescrição e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que nos processos judiciais discriminados no presente Decreto foi reconhecida a prescrição intercorrente com fundamento no artigo 40, da Lei de Execução Fiscal e consequente extinção das execuções fiscais;

CONSIDERANDO que não mais é possível a cobrança dos débitos aqui descritos em virtude das decisões judiciais proferidas e, demandam o cancelamento da inscrição em dívida ativa,

D E C R E T A :

Art. 1° – Ficam cancelados os débitos inscritos em dívida ativa abaixo descritos:

a) Débito inscrito em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 446) no valor originário de R$129,94 (cento e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), Código da Dívida n. 10197, executado nos autos do Processo n. 0007263-77.2006.8.26.0615, em que figura como executado ADÃO ENOQUE DA ROCHA, inscrito no CPF sob n. 280.183.818-79, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, que nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 40, §4º, da Lei Federal 6.830/80 foi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

extinta a execução e determinado o seu arquivamento;

b) Débito inscrito em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 938) no valor originário de R$129,94 (cento e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), Código da Dívida n. 16527, executado nos autos do Processo n. 0007219-24.2007.8.26.0615, em que figura como executado PEDRO ROBERTO FALCHI, inscrito no CPF sob n. 058.327.458-76, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, que nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 40, §4º, da Lei Federal 6.830/80 foi extinta a execução e determinado o seu arquivamento;

c) Débito inscrito em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 339) no valor originário de R$115,72 (cento e quinze reais e setenta e dois centavos) referente à Dívida de Código n. 4013 e R$115,72 (cento e quinze reais e setenta e dois centavos) referente a Dívida de Código n. 5016, totalizando o valor originário de R$231,44 (duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos) executados nos autos do Processo n. 0007367-06.2005.8.26.0615, em que figura como executado HEDIANY MARIA BRUNHARA, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, que nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 40, §4º, da Lei Federal 6.830/80 foi extinta a execução e determinado o seu arquivamento;

d) Débito inscrito em Dívida Ativa (Cadastro n. 0061) no valor originário de R$108,45 (cento e oito reais e quarenta e cinco centavos), executado nos autos do Processo n. 0007225-31.2007.8.26.0615, em que figura como executado CLEIDEMIR BALERÁ, inscrito no CPF sob n. 093.868.978-90, Código da Dívida n. 16395, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, que nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 40, §4º, da Lei Federal 6.830/80 foi extinta a execução e determinado o seu arquivamento;

e) Débito inscrito em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 327) no valor originário de R$101,00 (cento e um reais) referente à Divida de Código n. 10592, de R$115,72 (cento e quinze reais e setenta e dois centavos) referente a Dívida de Código n. 3985 e R$115,72 (cento e quinze reais e setenta e dois centavos) referente a Dívida de n. 4996, totalizando o valor originário de R$332,44 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), todos executados nos autos do Processo n. 0007940-44.2005.8.26.0615, em que figura como executado CARLOS ALBERTO DA SILVA, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, que nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 40, §4º, da Lei Federal 6.830/80 foi extinta a execução e determinado o seu arquivamento;

f) Débito inscrito em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 478) no valor originário de R$108,45 (cento e oito reais e quarenta e cinco centavos) referente a Divida de Código n. 10548, executado nos autos do Processo n. 0007272-39.2006.8.26.0615, em que figura como executado WALMER DE CASTRO, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, que nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 40, §4º, da Lei Federal 6.830/80 foi extinta a execução e determinado o seu arquivamento;

g) Débito inscrito em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 232) no valor originário de R$53,70 (cinquenta e três reais e setenta centavos) referente à Divida de Código n. 866, de R$55,40 (cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) referente a Dívida de Código n. 1492, de R$59,20 (cinquenta e nove reais e vinte centavos) referente a Dívida de Código n. 3525 e R$60,70 (sessenta reais e setenta centavos) referente a Dívida de n. 4587, totalizando o valor originário de R$229,00 (duzentos e vinte e nove reais), todos executados nos autos do Processo n. 0007972-49.2005.8.26.0615, em que figura como executado ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DA CRUZ, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, que nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 40, §4º, da Lei Federal 6.830/80 foi extinta a execução e determinado o seu arquivamento;

Art. 2° – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 26 de Setembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cosmorama e publicado nos termos da legislação vigente.

FABIANO BACANI PIZARRO

Escriturário